



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025881-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante RESIDENCIAL EDIFÍCIO SAFIRA, é embargada ELIANE SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45906

EMBARGANTE: RESIDENCIAL EDIFÍCIO SAFIRA

EMBARGADA: ELIANE SILVA SOUZA

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(VH)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ARGUMENTOS
DESCONEXOS DAS HIPÓTESES LEGAIS —
INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO — RECURSO
NÃO CONHECIDO**

Os embargos foram manejados em claro descompasso com as hipóteses legais, vertendo argumentos desconexos e que objetivam, quando muito, a revisitação do mérito, hipótese inadequada à luz do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que exige a explicitação clara dos vícios cognoscíveis. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que **negou provimento** ao recurso interposto pelo embargante.

O embargante, em síntese, questiona genericamente a conclusão do julgamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Sem dúvida, o embargante maneja embargos sem o zelo em

amoldá-los às hipóteses legais, desaguando na **incognoscibilidade** de seu frágil recurso (CPC, art. 1.023). Seu propósito está longe de objetivar a complementação do julgado, mas, sim, uma completa revisão das premissas fáticas e jurídicas assentadas, escopo que destoa **completamente** da teleologia dos embargos de declaração. Por não suscitar **um único argumento** compatível com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, seu recurso **não merece conhecimento**.

A insistência em recursos genéricos será sancionada, de modo que **advirto** o embargante para eventuais novos embargos de declaração. A **capacidade econômica** foi ponderadamente decidida no v. Acórdão, onde se ressaltou a **exígua quantificação econômica** do processo (pouco mais de mil reais) e a previsão de recursos **acima** do necessário para custear **todo o processo**. Essa fundamentação está clara, coesa e completa, de maneira que os presentes embargos, manejados descompassadamente, não merecem sequer conhecimento.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora Relatora